

Banco de Moçambique
Governador

AVISO N.º 01/GBM/2016
Maputo, 01 de Junho de 2016

**ASSUNTO: REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO
DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

Havendo necessidade de ajustar as regras de apuramento e constituição de reservas obrigatórias à actual conjuntura macroeconómica do País e aos desafios emergentes do mercado internacional, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição de reservas obrigatórias, que inicia no dia 7 de Junho de 2016.
3. É revogado o Aviso n.º 12/GBM/2015, de 7 de Dezembro.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.



Ernesto Gouveia Gove
Governador

REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS

CAPÍTULO I OBJECTO E ÂMBITO

Artigo 1 Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de apuramento e constituição de reservas obrigatórias.

Artigo 2 Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), detentoras de passivos referidos no artigo 4 deste Regulamento e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito não autorizadas a receber depósitos do público.

CAPÍTULO II APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO

Artigo 3 Moedas de constituição

As reservas obrigatórias são constituídas:

- a) Em meticais, para os depósitos denominados em moeda nacional; e
- b) Em dólares americanos, para os depósitos denominados em moeda estrangeira.



Artigo 4
Passivos sujeitos à incidência

1. Constituem base de incidência para Reservas Obrigatórias, conforme detalhado nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias, em anexo ao presente Regulamento, os seguintes passivos:
 - a) Depósitos de Residentes;
 - b) Depósitos de Não Residentes; e
 - c) Depósitos do Estado.
2. Os passivos referidos no número anterior devem ser segregados em moeda nacional e moeda estrangeira.

Artigo 5
Apuramento da base de incidência

1. A base de incidência das reservas obrigatórias é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo anterior do presente Regulamento, verificados ao longo do período de apuramento.
2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:
 - a) 1º Período - do dia 1 ao dia 15; e
 - b) 2º Período - do dia 16 ao último dia de cada mês.
3. Para efeitos de cálculo da base de incidência, os depósitos denominados em outras moedas estrangeiras são convertidos diariamente para o seu equivalente em dólares americanos, com recurso à taxa de câmbio de valorimetria em vigor.
4. O valor, em dólares americanos, dos depósitos a que se refere o número anterior é calculado mediante a aplicação do seguinte factor de conversão:

$$F_{USD} = \frac{Taxa_{ME}}{Taxa_{USD}}$$

5. Na fórmula prevista no número anterior:



- a) FUSD é o factor de conversão para o dólar americano;
- b) Taxame é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) da moeda estrangeira a ser convertida; e
- c) TaxaUSD é a taxa de câmbio de valorimetria (diária) do dólar americano.

**Artigo 6
Taxa de incidência**

A base de incidência referida no artigo anterior do presente Regulamento fica sujeita às taxas mínimas diárias, fixadas em:

- a) 10,50%, para a base de incidência em moeda nacional.
- b) 15,00%, para a base de incidência em moeda estrangeira.

**Artigo 7
Período de constituição**

1. Os períodos de constituição de reservas obrigatórias são os seguintes:
 - a) 1.º Período - do dia 7 ao dia 21; e
 - b) 2.º Período - do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte.
2. As reservas obrigatórias do 1º período de constituição correspondem ao 2.º período de apuramento e vice-versa.

**Artigo 8
Forma de constituição**

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
 - a) Numerário;
 - b) Cheques da própria instituição sacada sobre outras instituições de crédito nacionais;
 - c) Transferência de conta a conta;
 - d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e



Banco de Moçambique
Governador

- e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas suas agências em zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.
2. As reservas obrigatórias em moeda estrangeira podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
 - a) Depósitos à ordem em dólares americanos das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique;
 - b) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, junto do Banco de Moçambique, via transferência de conta a conta de bancos dentro do país; e
 - c) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, via transferência da conta *nostro* da instituição para a conta *nostro* do Banco de Moçambique.

Artigo 9
Metodologia de constituição

1. Os saldos diários dos depósitos à ordem, em moeda nacional e em dólares americanos, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique não podem ser inferiores, em cada dia, aos montantes de reservas obrigatórias resultantes da multiplicação da base de incidência pelas taxas fixadas no artigo 6 do presente Regulamento.
2. Não são permitidos excessos diários de reservas livres superiores a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira.
3. Considera-se excesso de reservas livres a parte do saldo diário da conta em dólares americanos, de cada banco, que ultrapasse 1% das reservas obrigatórias apuradas para o período de constituição a que dizem respeito.



CAPITULO III

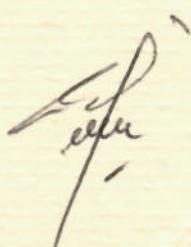
SANÇÕES

Artigo 10 Penalização de irregularidades

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estão sujeitos a penalização pecuniária as irregularidades adiante referidas:
 - a) Défice de reservas obrigatórias;
 - b) Excesso de reservas livres em moeda estrangeira; e
 - c) Atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação relativa à base de incidência.
2. A penalização pelo défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada dia é determinada com base nas seguintes fórmulas:
 - a) Penalização = $[(SD+CX - (r \times BI)) \times T]/365$ dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda nacional; e
 - b) Penalização = $[(SD - (r \times BI)) \times T]/365$ dias, pelo défice de reservas obrigatórias em moeda estrangeira.
3. Nas fórmulas previstas no número anterior:
 - a) SD é o saldo contabilístico diário das contas de depósitos à ordem em moeda nacional ou dólares americanos, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pela Filial de Maputo do Banco de Moçambique.
 - b) CX é o valor do numerário, em moeda nacional, mantido diariamente em caixa pelas instituições de crédito, nos termos previstos na alínea e) do nº 1 do artigo 8 do presente Regulamento, obtido a partir da informação remetida pelas instituições ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.
 - c) r é a taxa de incidência mínima diária da reserva obrigatória, nos termos do artigo 6 do presente Regulamento.



- d) BI é a base de incidência de reservas obrigatórias, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.
- e) T é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.
4. A taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias referida no número anterior corresponde à:
- a) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em moeda nacional, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda nacional.
- b) Taxa de juro mais alta e recente de operações activas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual, quando se trata de passivos em moeda estrangeira.
5. A penalização pelos excessos diários de reservas livres em moeda estrangeira apurados no fim de cada dia é determinada com base na seguinte fórmula:
- $$\text{Penalização} = \text{ER} \times t / 365 \text{ dias}$$
6. Na fórmula referida no número anterior:
- a) ER é o excesso diário de reservas livres, superior a 1% das reservas obrigatórias em moeda estrangeira; e
- b) t é a taxa de juro mais alta e recente de operações passivas, em dólares americanos, praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de um ponto percentual.
7. Os valores das penalizações devidos pelo défice de Reservas Obrigatórias e ou excessos de reservas livres em moeda estrangeira serão convertidos para meticais usando a taxa de valorimetria em vigor na data da infracção.
8. A penalização pelo atraso no envio da informação referida no artigo 14 do presente Regulamento é de 10.000,00 Mt (dez mil meticais) por cada dia útil de atraso.



Artigo 11
Pagamento da penalização

O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem, em moeda nacional, da instituição de crédito infractora pelo valor das penalizações apurado de acordo com o artigo anterior do presente Regulamento.

Artigo 12
Agravamento da penalização

As taxas de penalização previstas no número 4 do artigo 10 deste Regulamento são objecto de agravamento em dez pontos percentuais, sempre que, num determinado período de constituição, uma instituição incorrer em défices ou excessos de reservas livres por dois ou mais dias, consecutivos ou não.

Artigo 13
Bloqueio de conta

1. Se em quatro períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição incorrer em défice em dois desses períodos, consecutivos ou não, por três ou mais dias, o Banco de Moçambique bloqueia o saldo da conta de livre movimento.
2. Na conta bloqueada são permitidos apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas nos Regulamentos de Compensação e Liquidação Interbancária.
3. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta, com uma antecedência mínima de quatro dias, da data da sua efectivação.
4. A instituição cuja conta for bloqueada é obrigada, após a recepção da notificação, a:
 - a) Instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique.
 - b) Aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.

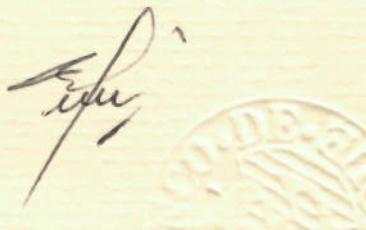


5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento das Reservas Obrigatórias pela instituição.
6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices diários com base na taxa prevista no artigo 9 do presente Regulamento.
7. Num prazo não inferior a quatro períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 Envio de informação

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no número 2 do artigo 5, a informação que consta nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias em anexo, que fazem parte integrante deste Aviso.
2. Os Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior devem ser recebidos no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que se refere, podendo ser rectificados até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição.
3. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.
4. Toda a rectificação que ocorrer ao longo do próprio período de constituição a que a informação se refere e que implique uma redução da base de



incidência não é considerada para efeitos de cálculo da penalização, prevalecendo, para estes casos, a informação anterior.

5. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante dos Mapas referidos no número 1 do presente Artigo.

Artigo 15
Período de isenção

1. Todas as instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.
2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso nº 05/GBM/13, de 18 de Setembro, Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.
3. A isenção referida no número 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.



ANEXO 1: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM METICAIS

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA NACIONAL

Name _____

Notas da Instrução:

Período de Aprazamento.

卷之三



ANEXO 2: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:
Período de Apuramento:
Período de Constituição:

Valores em *Unidades de Moeda*

DESIGNAÇÃO

| Datas | USD | ZAR | EUR | GBP |
|----------------------|-----|-----|-----|-----|
| Câmbio de Valometria | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

PROMOVENDO A INCLUSÃO FINANCEIRA E A VALORIZAÇÃO DO METICAL

t Dia t + 1 Dia t + 2 Dia t + ... Dia t + n MÉDIA SIMPLES RO

SALDOS DIÁRIOS

A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES

| Depósitos à Ordem | 4000110 | 4000120 | 4000130 | 4000140 | 4000150 | 4000160 |
|-------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| USD | | | | | | |
| ZAR | | | | | | |
| EUR | | | | | | |
| GBP | | | | | | |
| ... | | | | | | |

Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas

Organizações colectivas que não empresas

| De sociedades financeiras | De empresas públicas | De empresas privadas | Particulares | Particulares |
|---------------------------|----------------------|----------------------|--------------|--------------|
| Depósitos com Pré-Aviso | 4000111 | 4000121 | 4000131 | 4000141 |
| USD | | | | |
| ZAR | | | | |
| EUR | | | | |
| GBP | | | | |
| ... | | | | |

Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas

Organizações colectivas que não empresas De emigrantes

| Depósitos a Prazo | 4000112 | 4000122 | 4000132 | 4000142 | 4000152 | 4000162 |
|-------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| USD | | | | | | |
| ZAR | | | | | | |
| EUR | | | | | | |
| GBP | | | | | | |
| ... | | | | | | |

Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas

Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas



ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:

Período de Apuramento:

Período de Constituição:

Valores em Unidades de Moeda

| | | | | | Organizações coletivas que não empresas de imigrantes |
|---------------------------------------|---------|--------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|---|
| Outros Depósitos | | De sociedades financeiras | De empresas públicas | De empresas privadas | |
| | 4000118 | | 4000128 | 4000138 | 4000148 |
| | USD | | | | 4000158 |
| | ZAR | | | | |
| | EUR | | | | |
| | GBP | | | | |
| | ... | | | | |
| | | | | | Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas |
| Depósitos Obrigatórios | | 4000117 | | | |
| | USD | | | | |
| | ZAR | | | | |
| | EUR | | | | |
| | GBP | | | | |
| | ... | | | | |
| | | | | | Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas |
| B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES | | | | | |
| Depósitos à Ordem | | De empresas | De outros não residentes | | |
| | 4001110 | | 4001120 | | |
| | USD | | | | |
| | ZAR | | | | |
| | EUR | | | | |
| | GBP | | | | |
| | ... | | | | |
| | | | | | Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas |
| Depósitos com Pré-Aviso | | De empresas | De outros não residentes | | |
| | 4001111 | | 4001121 | | |
| | USD | | | | |
| | ZAR | | | | |
| | EUR | | | | |
| | GBP | | | | |
| | ... | | | | |
| | | | | | Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas |
| Depósitos a Prazo | | De empresas | De outros não residentes | | |
| | 4001112 | | 4001122 | | |
| | USD | | | | |
| | ZAR | | | | |
| | EUR | | | | |
| | GBP | | | | |
| | ... | | | | |
| | | | | | Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas |
| Depósitos | | De empresas | De outros não residentes | | |
| | 4001113 | | 4001123 | | |
| | USD | | | | |
| | ZAR | | | | |
| | EUR | | | | |
| | GBP | | | | |
| | ... | | | | |
| | | | | | Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas |
| Depósitos Obrigatórios | | 400113 | | | |
| | USD | | | | |
| | ZAR | | | | |
| | EUR | | | | |
| | GBP | | | | |
| | ... | | | | |
| | | | | | Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas |

ANEXO 2 (continuação) : MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:

Período de Apuramento:

Período de Constituição:

Válores em Unidades de Moeda

c. DEPÓSITOS DO ESTADO

| | Administracão Central | Administracão Local | Segurança Social |
|-------------------|--------------------------|------------------------|------------------|
| Depósitos à Ordem | 40001000 | 40001010 | 40001020 |

| | | | |
|-----|--|--|--|
| USD | | | |
| ZAR | | | |
| EUR | | | |
| GBP | | | |

Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas

| Administracão Central | Administracão Local | Segurança Social |
|--------------------------|------------------------|------------------|
|--------------------------|------------------------|------------------|

| Depósitos com Pré-Aviso | 40001001 | 40001011 | 40001021 |
|-------------------------|----------|----------|----------|
| USD | | | |
| ZAR | | | |
| EUR | | | |
| GBP | | | |

Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas

| Administracão Central | Administracão Local | Segurança Social |
|--------------------------|------------------------|------------------|
|--------------------------|------------------------|------------------|

| Depósitos a Prazo | 40001002 | 40001012 | 40001022 |
|-------------------|----------|----------|----------|
| USD | | | |
| ZAR | | | |
| EUR | | | |
| GBP | | | |

Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas

| Administracão Central | Administracão Local | Segurança Social |
|--------------------------|------------------------|------------------|
|--------------------------|------------------------|------------------|

| Outros Depósitos | 40001008 | 40001018 | 40001028 |
|------------------|----------|----------|----------|
| USD | | | |
| ZAR | | | |
| EUR | | | |
| GBP | | | |

Total USD + Contravalor em USD de Outras Moedas

TOTAL

Banque de Malécambique —